

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F03454/2024

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: ITAJAY MARIA SOARES

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DE RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. SÚMULA CFC Nº 14. INOVAÇÃO DE FATOS EM SEDE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. 1 PROCESSO INSTAURADO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA SPOLIANTE E BRAGA SERVIÇOS LTDA., EM DECORRÊNCIA DA OMISSÃO DE RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO EXPRESSA NO OFÍCIO Nº 02740-2024 FIS-AUD/DCS, RECEBIDO EM 22/04/2024. **2. DA INFRAÇÃO.** A AUTUADA DEIXOU DE INFORMAR AO CONSELHO REGIONAL O NOME, ENDEREÇO E A DATA DE CONTRATAÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA EMPRESA, CONFIGURANDO RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. **3. DA ANÁLISE RECURSAL E INOVAÇÃO DE FATOS.** EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO, A INTERESSADA INDICOU O SR. JOÃO GETÚLIO PAES COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. CONTUDO, TAL INDICAÇÃO CARACTERIZA INOVAÇÃO DE FATOS, UMA VEZ QUE A PROVA DA CONTRATAÇÃO DEVERIA TER OCORRIDO DURANTE A FASE DE FISCALIZAÇÃO OU NA PEÇA DE DEFESA, NÃO SENDO ADMITIDA A TENTATIVA DE SUPRIR RETROATIVAMENTE UMA OMISSÃO JÁ CONFESSADA. **4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.** A CONDUTA INFRINGE O ARTIGO 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E A SÚMULA CFC Nº 14, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, INCLUSIVE AS DE FINS LUCRATIVOS, MANTEREM REGISTRO DE SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS SOB PENA DE AUTUAÇÃO. **5. DOSIMETRIA.** A PENALIDADE DE MULTA FOI FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS, CONSIDERANDO A NATUREZA DA INFRAÇÃO E O HISTÓRICO DE PRIMAZIA DA INTERESSADA. **6. RECURSO VOLUNTÁRIO** CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO DO CRCSP EM SUA INTEGRALIDADE.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO VOLUNTÁRIO, PARA MANTER A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE **R\$ 1.126,00 (UM MIL, CENTO E VINTE E SEIS REAIS)**. FUNDAMENTAÇÃO: ALÍNEA "B" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/20 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.707/2023. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 458ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 482ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/02/2026.